



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.722162/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.328 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SPAIPA S/A, INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRODUTO NÃO TRIBUTADO (“NT”). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (Súmula CARF nº 20).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração das fls. 3/12, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para formalizar a exigência da multa sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos, no percentual de 75%, importando o crédito tributário em R\$ 136.786,55, à época da autuação.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal das fls. 473/480, o procedimento fiscal objetivou apurar a legitimidade dos créditos do IPI objeto de pedidos de ressarcimento, sendo apuradas em seu curso as seguintes infrações:

a) falta de lançamento do imposto nas saídas de águas gaseificadas classificadas no código 2201.10.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, que a fiscalização entendeu como não se enquadrarem na notação "NT" e sim estarem sujeitas à incidência do IPI por unidade nos termos da Nota Complementar [NC(222)] do respectivo capítulo;

b) créditos básicos indevidos referentes a: i) aquisição de insumos para a fabricação de produtos "NT"; ii) aquisição de produtos diversos que não se enquadram como MP, PI e ME; e iii) aquisição de insumos utilizados em comum em produtos "NT" e tributados, que foram rateados de acordo com tabela de utilização fornecida pelo contribuinte.

A fiscalização elaborou demonstrativos dos valores que deixaram de ser lançados por produto e por decêndio, das glosas de créditos, dos saldos da escrita fiscal antes da reconstituição e da reconstituição da mesma, conforme anexos das fls. 283/468 que compõe o presente auto de infração.

O enquadramento legal das infrações se deu com base nos artºs. 24, inciso II e III, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 139, §§ 1º e 2º, 140, 142, 143, 149, 150, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

A multa de ofício está sendo exigida com arrimo no art. 80, inciso I e II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelos art. 45 da Lei nº 9.430/96; art. 46, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96; no art. 80 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo art. 13 da Medida Provisória nº 351, de 2007; e no art. 80 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 2007, conforme a época de ocorrência dos fatos geradores.

Devidamente cientificada, a autuada vem, tempestivamente, por intermédio de seus procuradores credenciados pelos documentos das fls. 500/506, defender-se da imputação pelo arrazoado das fls. 484/499, cujas alegações, em síntese se transcreve:

(...)

a) em relação aos valores da MULTA ISOLADA e dos débitos de IPI apurados, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2007, o presente AUTO é improcedente, porque:

a.i) a MULTA ISOLADA é descabida , na medida em que nenhuma obrigação acessória deixou de ser cumprida pela IMPUGNANTE, já que nas notas fiscais por ela emitidas o lançamento do IPI apenas não se materializou por entender a IMPUGNANTE que a água mineral natural gaseificada era (e é) produto não tributável pelo imposto (ou seja , não houve descumprimento de obrigação acessória por suposta ausência de lançamento do imposto , mas tão somente a indicação de que o referido imposto não era devido, porquanto o produto era não tributável).

a.ii) o produto comercializado pela IMPUGNANTE, qual seja , água mineral natural gaseificada, não é tributado pelo IPI , uma vez que o fato desse produto ser gaseificado artificialmente não descaracteriza a sua condição de água mineral natural, sendo também abrangido pela Ex 01 da subposição 2201.10.00 da TIPI , cuja notação é NT e b) em relação à glosa dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto da água mineral natural gaseificada, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2007, o presente AUTO é improcedente, porque a IMPUGNANTE tem direito ao crédito de IPI incidente na aquisição de insumos empregados na fabricação da água mineral natural e da água mineral natural gaseificada, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade e c) ainda que seja mantido o auto de infração , o que se admite apenas para argumentar, deve ser mantido o crédito de IPI relativo à aquisição de insumos empregados na água mineral natural gaseificada, porque admitida a sua tributação pelo IPI.

(...)

Por fim, pede que seja cancelado o auto de infração e a ordem de estorno dos respectivos créditos.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, foi declarada definitiva na esfera administrativa a glosa não expressamente impugnada e julgada procedente em parte a impugnação, para cancelar integralmente a exigência da multa de ofício sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos e manter parcialmente a determinação do estorno dos créditos glosados, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

As águas minerais naturais, com ou sem gás, classificam-se no código 2201.10.00, “ex” 01, da TIPI (RGI/SH 1 e 6 e RGC), que corresponde à notação NT na TIPI.

*CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS NT.
IMPOSSIBILIDADE.*

Os estabelecimentos industriais ou equiparados somente podem creditar-se de insumos (MP, PI e ME) a serem aplicados em produtos tributados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Em 20/12/2013, a recorrente foi cientificada da decisão. Inconformada com o provimento parcial da impugnação, em 26/12/2013, a recorrente juntou aos autos o recurso voluntário de fls. 551/558, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória quanto ao direito de creditar-se do IPI pago na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos não tributados (“NT”).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A matéria litigiosa remanescente cinge-se ao direito de creditar-se do IPI pago na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos não tributados (“NT”).

Nos presentes autos, embora o Colegiado de julgamento de primeiro grau tenha reconhecido e decidido, em caráter definitivo, que “às águas minerais naturais, com e sem gás, aplica-se o ‘Ex’ 01 - Águas minerais naturais”, que tem a anotação Não Tributado (“NT”) na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a glosa em apreço refere-se apenas aos créditos relativos às águas minerais naturais sem gás. E em relação à este último produto não há qualquer dissenso de que ele seja produto com anotação “NT” na TIPI.

Sabe-se que o direito de apropriação de créditos do IPI na aquisição de insumos aplicados nos produtos classificados na TIPI como “NT” é matéria que se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência deste Conselho. Aliás, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 20, que transcreta:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

O texto da referida Súmula não faz qualquer diferença entre os produtos classificados na TIPI como “NT”, logo significa que, diferentemente do alegado pela recorrente, com base no art. 195, II, do RIPI/2002, ela alcança todos os produtos com a anotação “NT” na citada Tabela, incluindo, os produtos imunes ao citado imposto.

E diferentemente do que alegou a recorrente, os julgados paradigmas, que respaldaram a edição da referida súmula, indubitavelmente, confirmam o entendimento aqui esposado de que o enunciado da citada súmula contempla, sem exceção, todos os produtos com a anotação “NT” na TIPI. A título de exemplo, menciona-se o Acórdão nº 202-16.141, que trata do aproveitamento de créditos do IPI destacados nas notas fiscais de aquisição de insumos utilizados na produção de água mineral natural com ou sem gás, classificada no código 2201.10.00 da NCM, e incluída no “Ex” 01 da TIPI com a anotação “NT”, o mesmo produto fabricado pela recorrente. Para que não reste qualquer dúvida a respeito, leia-se o trecho extraído do voto condutor julgado que segue transcrito:

Primeiramente registra-se que não há controvérsia em relação a que o produto em relação ao qual postula-se o ressarcimento de crédito dos insumos nele embutidos e classificado como não tributado (NT) na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sendo sua classificação fiscal, quer com relação à água natural ou gaseificada (água mineral natural adicionada de dióxido de carbono) 2201.10.00, EX 01.

Esse entendimento está em consonância com o disposto no art. 6º da Lei 10.451/2002, a seguir reproduzido:

Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado). (grifos não originais)

A simples leitura do citado preceito legal revela que todos os produtos com a anotação “NT” na TIPI estão fora do campo de incidência do imposto. E como a norma não fez qualquer exceção, certamente, não cabe ao intérprete fazê-lo, especialmente, para fins de obtenção de benefício fiscal, que exige lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de abril de 2006, que segue transcrito:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade:

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

*Parágrafo único. **Excetuam-se do disposto no inciso II** os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.*

De acordo com o citado ADI, em relação aos produtos amparados pela imunidade, o direito de apropriação de créditos do IPI, assegurado no art. 11 da Lei 9.779/1999 (matriz legal do art. 195, II, do RIPI/2002, citado pela recorrente) restringe-se aos produtos tributados na TIPI, que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei 10.451/2002 e reflete a firme jurisprudência deste Conselho, explicitada por meio da Súmula CARF nº 20, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, nos termos art. 45, VI, do Anexo II do RICARF/2015.

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento